



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS
COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 47/2015.

RELATOR: VILSON JOSÉ PORCINCULA
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

FORMAÇÃO: Vereadores Sérgio Murilo Cordeiro, Vilson José Porcíncula e Paulo Sartori.

PARTICIPAÇÃO: Todos os membros da Comissão.

RELATÓRIO: Favorável à matéria nos aspectos que cabem a esta comissão analisar, em face da iniciativa que busca instituir a gratificação de incentivo a fiscalização e arrecadação tributária, devida aos auditores fiscais de tributos do Município de Tijucas. Cabendo ressaltar o que dispõe Prejulgado de Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Prejulgado:2029

1. É viável a criação de incentivo remuneratório a ser concedido aos servidores sob a forma de gratificação, adicional, bônus ou outra denominação, no valor, prazo, forma e segundo requisitos definidos na lei instituidora, que deve prever as metas a serem atingidas de forma individual ou por equipe, e os critérios objetivos de avaliação para aferir o alcance das metas associadas à gestão pública por resultado, que preconiza a qualidade da prestação dos serviços, a agilidade, a satisfação do cidadão e a otimização na aplicação dos recursos públicos, entre outros fatores solidificados pelo princípio constitucional da eficiência, associado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS
COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.
publicidade da Administração (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2. A criação de vantagem remuneratória, necessariamente, deve observar as disposições legais que regem a realização da despesa pública, em especial, os limites com gastos de pessoal, devendo o Administrador atentar para a orientação deste Tribunal constante do Prejulgado n. 1516.

Prejulgado 1516

2. Qualquer vantagem atribuída a detentores de cargos ou empregos públicos, tais como, gratificação, abono, aumento, reajuste, reestruturação de cargos e salários, etc., somente pode ser implementada após atendidos aos seguintes requisitos:

a) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º, da Constituição Federal);

b) existência de dotação suficiente na Lei do Orçamento Anual para o pagamento no exercício (art. 169, § 1º, da Constituição Federal);

c) autorização em lei específica, observada a iniciativa em cada caso, que estabeleça condições e critérios para a concessão;

d) observância das condições e limites de despesas com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial os arts. 15 a 17, 19, 21 e 23.

Sendo competência legal do Prefeito dispor sobre a remuneração dos cargos do Executivo, conforme expõe a Lei Orgânica de Tijucas:

Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;

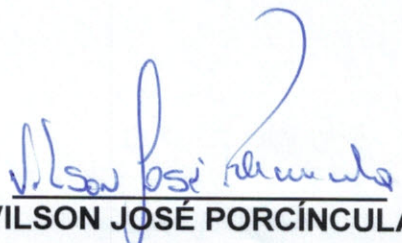
II – servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (...).

Dessa forma, nos pontos que incumbem a esta Comissão analisar, o projeto está conforme os ditames legais.

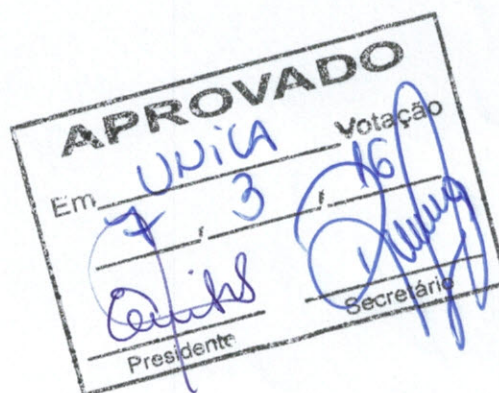
VOTOS: Aprovação por unanimidade.

Sala das Comissões, 03 de março de 2016.


SÉRGIO MURILO CORDEIRO


VILSON JOSÉ PORCÍNCULA


PAULO SARTORI





CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 47/2015

Autor: Poder Executivo

Relator: José Leal da Silva Junior

PARECER

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, institui a gratificação de Incentivo a Fiscalização e Arrecadação Tributário, devida aos Auditores Fiscais Tributários e Fiscais de Tributos do Município de Tijucas e dá outras providências.

A Exposição de Motivos/Justificativa que acompanha e instrui o Projeto, informa que a pretensão da medida é evitar o esvaziamento de Auditores e Fiscais no departamento de fiscalização, tendo em vista que a remuneração oferecida por outros entes supera a propiciada pela municipalidade. Ademais, o papel da fiscalização é importante na arrecadação de tributos, cumprindo o que dispõe o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encaminhado a esta Comissão, fomos honrados, por despacho da Presidência, com a designação para relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

O Projeto de Lei Complementar nº. 47/2015 preenche o requisito da constitucionalidade.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente. Ressaltando-se o que dispõe a Lei Orgânica de Tijucas:

Art. 82. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

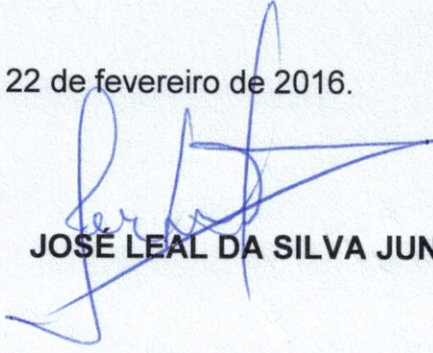
X – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

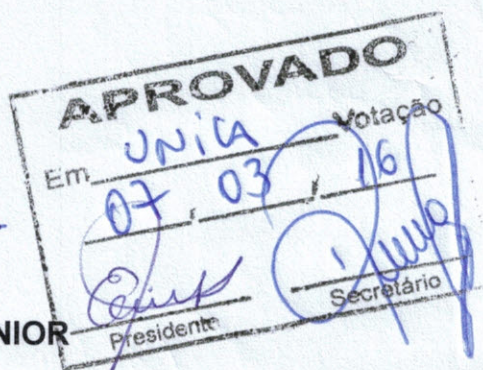
A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionais específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

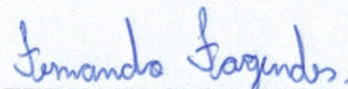
Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, manifestamo-nos pela apreciação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 47/2015 em questão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2016.


JOSÉ LEAL DA SILVA JUNIOR




FERNANDO FAGUNDES


ANTÍDIO PEDRO REIS